



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 195.551 - RN (2012/0133421-5)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : BRUNO SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : LÚCIO DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. CEGUEIRA MONOCULAR. FATO OCORRIDO DURANTE O SERVIÇO MILITAR. REFORMA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 108, V, c.c. 109 da Lei 6.880/80, o militar acometido de cegueira, ainda que monocular, durante o serviço castrense fará jus à reforma, independentemente de ele integrar o quadro de carreira ou temporário, da existência de nexo de causalidade ou, ainda, do tempo de serviço até então prestado. Precedente: AgRg no REsp 1.245.319/RJ, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 10/5/12.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem reconheceu que o autor, ora recorrido, foi acometido de cegueira do olho direito durante a prestação do serviço castrense, encontrando-se definitivamente inválido para o serviço militar.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 28 de maio de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 195.551 - RN (2012/0133421-5)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : BRUNO SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : LÚCIO DE OLIVEIRA SILVA

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO de decisão de minha relatoria – que negou seguimento ao seu recurso especial – assim concebida (fls. 183/184e):

Trata-se de agravo interposto pela UNIÃO de decisão que inadmitiu na origem recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (fl. 132e):

ADMINISTRATIVO. MILITAR DESINCORPORADO. JULGADO INCAPAZ DEFINITIVAMENTE PARA O SERVIÇO ATIVO. CEGUEIRA ORIUNDA DA DOENÇA. TOXOPLASMOSE. INCAPACIDADE LABORAL, DEFINITIVA. DIREITO À REFORMA REMUNERADA. PROVENTOS EQUIVALENTES AO SOLDADO DO POSTO/GRADUAÇÃO EXERCIDO À ÉPOCA.

1 - Ao militar que vem a ser declarado incapaz definitivamente por ser portador de doença incapacitante (cegueira), é assegurada reforma remunerada, com soldo integral do posto/graduação que ele exercia quando na ativa, conforme estabelecido na Lei no 6.880/80. Precedentes jurisprudenciais.

2 - Quanto aos juros de mora, observe-se que a redação do art 1º-F da Lei nº 9.494/97, dada pela MP nº 2.180-35/2001, apenas impunha a limitação dos juros de mora a 0,5% (meio, por cento) ao mês às verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Todavia, o art. 1º-F da Lei no 9.494/97 sofreu alteração em junho de 2009, quando foi fixado novo critério de reajuste e incidência de juros de mora, o qual deve ser aplicado na elaboração da conta, a partir do mês de julho de 2009, como preceitua o art. 5º, da Lei no 11.96/2009. Sendo assim, os juros de mora devem ser de 0, 5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, até o mês de junho de 2009, devendo, a partir do mês seguinte, incidir na forma prevista no art. 1º-F, da Lei no 9.494/91, com a redação dada pela Lei no 11. 960/2009.

Sustenta a agravante, no recurso especial inadmitido, violação aos seguintes dispositivos legais:

a) art. 535, II, do CPC, asseverando que o Tribunal de origem rejeitara seus embargos declaratórios sem, contudo, sanar os vícios apontados no acórdão regional embargado, o que importaria em nulidade do julgamento;

b) art. 108, I a VI, da Lei 6.880/80, ao argumento de que o agravado não faria jus à reforma militar, uma vez que: (i) o laudo pericial não atestou que a toxoplasmose foi adquirida durante a prestação do serviço militar; (ii) não está ele cego, porquanto manteve visão normal no olho esquerdo, o que afasta a alegada incapacidade, pois pode exercer atividades laborativas que não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessitam de visão binocular.

Nas razões do agravo, aduz que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial encontram-se presentes, repisando, no mais, seus argumentos.

Sem contraminuta (fl. 178e).

É o relatório. Decido.

De início, "A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF" (REsp 1.267.583/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 21/9/11).

Por sua vez, nos termos do art. 108, V, c.c. 109 da Lei 6.880/80, será considerado incapaz definitivamente para o serviço militar aquele que for acometido de cegueira, ainda que monocular, hipótese em que será ele reformado, sendo irrelevante perquirir a existência de relação de causa e efeito com o serviço militar. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.245.319/RJ, minha relatoria, Primeira Turma, DJe 10/5/12.

Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "b", do CPC, **conheço** do agravo para **negar seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Insiste a agravante na tese de afronta aos arts. 106, 108, IV e VI, e 111 da Lei 6.880/80, asseverando que o agravado não faria jus à reforma militar, uma vez que:

a) "o fato de a doença [cegueira monocular] ter eclodido durante o período em que o militar prestou o serviço não implica na obrigação da União em reformá-lo, pois, tratando-se de doença sem relação de causa e efeito com o serviço militar, e não compreendida entre as exceções previstas no inciso V, do art. 108, da Lei nº 6.880/80, não há amparo legal para tal reforma" (fl. 195e);

b) o direito pleiteado "destina-se aos oficiais ou praças com estabilidade assegurada" (fl. 196e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 195.551 - RN (2012/0133421-5)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. CEGUEIRA MONOCULAR. FATO OCORRIDO DURANTE O SERVIÇO MILITAR. REFORMA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 108, V, c.c. 109 da Lei 6.880/80, o militar acometido de cegueira, ainda que monocular, durante o serviço castrense fará jus à reforma, independentemente de ele integrar o quadro de carreira ou temporário, da existência de nexo de causalidade ou, ainda, do tempo de serviço até então prestado. Precedente: AgRg no REsp 1.245.319/RJ, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 10/5/12.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem reconheceu que o autor, ora recorrido, foi acometido de cegueira do olho direito durante a prestação do serviço castrense, encontrando-se definitivamente inválido para o serviço militar.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

O presente agravo regimental não merece prosperar.

Sobre a reforma militar, assim dispõe a Lei 6.880/80:

Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

.....
V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, **cegueira**, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e (Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012)

.....
§ 2º Os militares julgados incapazes por **um dos motivos constantes do item V deste artigo** somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular.

Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado **com qualquer tempo de serviço**.

Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

Extrai-se dos mencionados dispositivos que o militar que for acometido de cegueira fará jus à reforma, independentemente da existência de nexo de causalidade da referida moléstia com o serviço militar, ou, ainda, do tempo de serviço prestado, ou seja, ainda que inferior a 10 (dez) anos, quando as Praças adquirem estabilidade.

No caso concreto, foi reconhecido pelo Tribunal de origem, à luz das provas produzidas nos autos, que o agravado "foi acometido de cegueira no olho direito quando estava no serviço ativo militar, tendo sido considerado incapaz definitivamente para a vida militar" (fl. 129e).

Nessas circunstâncias, fica caracterizado o direito à reforma militar. Nesse sentido, cito o seguinte precedente, de minha relatoria:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. CEGUEIRA DO OLHO ESQUERDO. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR. REINTEGRAÇÃO E REFORMA NA MESMA GRADUAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA DO LICENCIAMENTO. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O militar incapacitado para o serviço militar, ainda que em decorrência de enfermidade sem relação de causa e efeito com este, tem direito à reforma na mesma graduação em que se encontrava na ativa. Inteligência dos arts. 108, V, 109 e 110, § 1º, da Lei 6.880/80.

2. O Tribunal de origem, com base no conjunto probatório dos autos, firmou a compreensão no sentido de que o autor ficou definitivamente cego do olho esquerdo em decorrência de enfermidade adquirida durante o serviço militar.

.....
4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.245.319/RJ, Primeira Turma, DJe 10/5/12)

Destarte, nenhum reparo há ser feito à decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0133421-5

**AgRg no
AREsp 195.551 / RN**

Números Origem: 200884000024110 498354

EM MESA

JULGADO: 28/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : BRUNO SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : LÚCIO DE OLIVEIRA SILVA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios - Reforma

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : BRUNO SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : LÚCIO DE OLIVEIRA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.